

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.445/90-60

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.006

Recurso nr. : 74.498 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente : B.H.M. CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

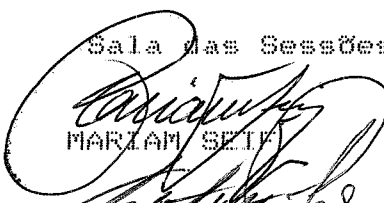
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

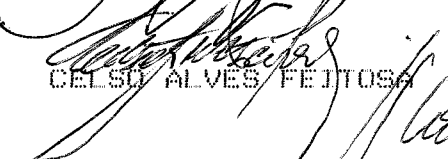
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.H.M. CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.992, de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

-- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.445/90-60

RECURSO NR.: 74.498

ACORDÃO NR.: 101-86.006

RECORRENTE : B.H.M. CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano-base de 1985/88, ver-bis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

GLOSA DE DESPESAS - COMISSÕES: glosa de despesas contabilizadas e apropriadas a título de comissões sobre vendas, sem a indicação das operações ou das causas que lhes deram origem, apesar de a fiscalizada ter sido regularmente intimada a fazê-lo. Além do que a receita preponderante da empresa advém da administração de obras a preço de custo "taxa de administração", a qual é auferida sem a interveniência de corretores, participantes ou comitentes, a partir do momento em que é constituído o condomínio, para a execução da obra. Vide montantes tributáveis e exercícios abaixo:

<u>ANO BASE</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR DA GLOSA (BASE IM- PONIVEL)</u>
1985	1986	Cr\$ 416.016.148
1986	1987	Cz\$ 2.611.226,14
1987	1988	Cz\$ 4.101.117,50
1988	1989	Cz\$ 42.289.995,46

ENQUADRAMENTO LEGAL: houve infração aos artigos 191, parágrafos 1o. e 2o.; 197; 387, I; c.c. 676, III, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Dec. 85.450/80."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.445/90-60

ACORDÃO NR. 101-86.006

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10830-005.443/90-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

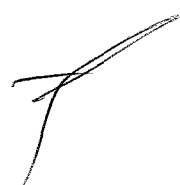
CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nr. 10830-005.443/90-34, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nr. 10830/GD/139/92 (FLS. 23/24);

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo um. do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que segundo preceito contido no art. 80. do DL nr. 2065/83, c/c a In 052/84 de FN 20/84, constatada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, o seu montante submete-se à tributação exclusiva de fonte por considerar-se automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais.



PROCESSO NR. 10830-005.445/90-60

Acórdão nr. 101-86.006

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.445/90-60

ACORDAO NR. 101-86.006

V O I O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

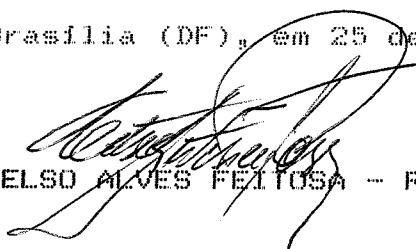
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-85.992.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso para que se ajuste a exigência ao constante do processo-causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

